



**Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1010635-13.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

DECISÃO

O Autor pretende obter a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministério de Estado do Trabalho a qual impediu a adoção de taxas de administração negativas nas contratações firmadas entre as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e os operadores dos vales alimentação e refeição.

Narra ser empresa regularmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) desde 21/02/2014, sob o nº de inscrição 1979809, sob as modalidades alimentação-convênio e refeição-convênio.

Relata que para viabilizar sua inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sob as modalidades citadas, foi imprescindível a contratação de empresa fornecedora devidamente cadastrada que disponibilizasse o benefício por meio de pagamento eletrônico.

Nesse contexto, celebrou, em 01/09/2017, contrato com a empresa requerida (VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA) para o fornecimento e prestação de serviços de administração de benefícios refeição e alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos.

No momento da contratação, as partes estipularam a concessão de um “desconto” mensal na fatura, de 3,0% (três por cento) sobre o valor da carga, prática corriqueira neste ramo de atuação, conhecida como taxa negativa de serviços, conforme item 15 da proposta apresentada pela requerida.

Ocorre que, em 27/12/2017, a Segunda Requerida (UNIÃO), por meio de ato do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a Portaria nº 1.287/2017-MTb, por meio da qual vedou às empresas prestadoras, como a Primeira Requerida, a prática comercial da taxa negativa de serviços.

Diante da edição da referida norma, a empresa requerida enviou e-mail à Autora, informando sobre a suspensão do desconto da tarifa de administração, a partir do dia

27/03/2018.

Sustenta que o referido normativo contraria a legislação de regência, bem como a Constituição Federal, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Assevera que, caso descumprido o ato administrativo impugnado, há o risco de a autora sofrer penalidades por parte do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, inclusive com o cancelamento dela no Programa de Alimentação do Trabalhador e, conseqüentemente, a perda do incentivo fiscal previsto na legislação para os participantes do PAT.

Aduz, ainda, que a implementação da Portaria 1.287/2017 implicará um impacto financeiro de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil) reais por mês o às contas da autora.

Acompanha a inicial procuração e documentos.

Custas pagas.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do novo CPC.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Verifico que a questão já foi devidamente enfrentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar proferida pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do MS 24.174, que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança individual, determinando a suspensão dos efeitos da referida Portaria, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

“No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico – é importante para que haja o

necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pelas comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da

presente ação mandamental.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação”.

Desse modo, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União suspenda a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho, e consequentemente determinar que a mesma não aplique a autora sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

Imprimir